



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000189/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.262 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2019
Recorrente FLAVIO JUNIO BACAROLLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, ônus que recai ao contribuinte.

TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. JUROS SOBRE A MULTA DE MORA.

As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Inteligência das Súmulas nº 108 e nº 4 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez votou pelas conclusões.

Acompanhou o julgamento a patrona do contribuinte, Dra. Luara Luiza Bello de Lima, OAB-DF 16940, escritório Minatel Advogados.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 113/122) contra decisão de primeira instância (fls. 105/108), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2003 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da infração descrita no Auto de Infração (fl. 03/08) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 13.536,84. Lavrada em 07/03/2007, é a infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 18.926,52 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação para sua dedução. Intimado o contribuinte alegou que lançou a despesa indevidamente.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; artigos. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 — RIR199 e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Inconformado com a autuação recebida em 09/05/2007 (AR fl. 82) o contribuinte protocolou a defesa de fl. 01/02 em 25/05/2007, alegando como segue, resumidamente:

Alega que apresentou a DIRPF 2003 no dia 29/04/2003, tendo, involuntariamente, omitido rendimento de R\$3.708,98, em virtude de ter a fonte pagadora emitido o comprovante tardiamente.

Afirma que com o intuito de dar cunho de absoluta exatidão retificou a declaração, incumbindo um profissional da área para proceder à tarefa.

Essa retificação foi procedida em 28/04/2006, quando já entregue a DIRPF 2004.

Afirma, que o profissional incumbido de retificar a DIRPF 2003 por equívoco utilizou os dados de 2004. Afirma que a comparação dos dados das declarações 2004 e 2003 demonstra o equívoco, pois os dados desta constam daquela, esta agora também retificada.

Afirma que tendo recebido o Auto de Infração procedeu à nova retificação, em caráter definitivo.

Afirma que somente agora retificou a DIRPF 2004 (em 21/05/2007) tendo em vista a diminuição de rendimentos de 2003, fato verificado com a revisão das declarações.

Requer o cancelamento da autuação.

O resumo da r. decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IRPF. ERRO PRATICADO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. A responsabilidade por não haver escolhido com critério o profissional contábil (culpa in eligendo), bem como a circunstância de não curar, eficaz e permanentemente, de avaliar o serviço prestado por indigitado profissional (culpa in vigilando) recai sobre o contribuinte.

ESPONTANEIDADE.

Exclui-se a espontaneidade do contribuinte quando iniciado o procedimento fiscalizatório. Art. 832 do Decreto n.º 3000/99 - RIR199.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 21/07/2009 (fl. 112); Recurso Voluntário protocolado em 20/08/2009 (fl. 113), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 18.926,52 da Maternidade Campinas tendo em vista que, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º - 367/07 de 31/01/2007, o contribuinte não apresentou o comprovante desta despesa e alegou que lançou o valor indevidamente.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

Diversamente do que alega não há flagrante o "equivoco" no lançamento da dedução. O valor glosado de R\$ 18.926,52 declarado com pago para Maternidade Campinas (DIRPF 2003, fl. 61) não consta na DIRPF 2004 retificadora (fl. 67) tampouco na original, conforme consulta ao sistema SIEF, próprio da RFB, embora alegue o defendente serem coincidentes os valores das declarações, como forma comprobatória do "equivoco". O contribuinte beneficiou-se de dedução despesa médica não comprovada, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão revisanda.

Alega o recorrente que houve um erro material no preenchimento da declaração do imposto de renda, em afronto ao princípio da verdade material. Junta diversas jurisprudências para estribar o fundamento.

Ataca que a taxa SELIC, não deve incidir acréscimos moratórios sobre a multa de ofício. Junta também diversas jurisprudências que julga pertinente.

Requer que seja feita diligência para constatação dos efetivos valores recebidos no ano -calendário de 2002.

Pede pela improcedência da exigência fiscal.

O recorrente teve o valor glosado de R\$ 18.926,52, declarado como pago para a maternidade Campinas (DIRF 2003, fls.66), não consta na DIRF 2004 retificadora (fl.81) tampouco na original, conforme constatou consulta ao sistema SIEF, próprio da RFB. Conforme a r. decisão primeira, o contribuinte beneficiou-se de dedução de despesas médicas não comprovadas, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa.

O procedimento fiscal iniciou-se em 31/01/2007 (fl.09), ao passo que a retificação fiscal foi apresentada em 21/05/2007, portanto, após iniciada a ação fiscal, o que contraria o art.832 do RIR/99, não sendo possível a retificação da declaração.

Em nenhum momento o recorrente, juntou prova da despesa médica deduzida, somente fazendo alegações desprovidas de provas.

Relativamente a aplicação da Taxa SELIC sobre a multa de ofício este Colendo CARF, já pacificou entendimento a respeito da matéria editando a Súmula n.º 108, que assim reza:

Súmula CARF n.º 108: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Em sua peça de resistência diz o recorrente que não é devido os juros sobre a multa de mora. Carece de razão o recorrente, eis que esta matéria também se encontra pacificada nesta casa, na Súmula n.º 4, que adoto como razão de decidir.

Súmula CARF n.º 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Quanto ao pedido de diligência, cabe apenas nos casos em que falta ao processo algum dado especial, imprescindível para o julgamento, não sendo este o caso destes autos, pois ele contém todos os dados necessários para o julgamento.

Quanto às jurisprudências trazidas aos autos, as mesmas foram aplicadas para aqueles casos, não sendo o julgador amarrado a elas, cuida-se de mero norte.

No caso presente o recorrente não se desincumbiu a teor do que lhe competia provar o seu direito, relativo as despesas médicas referentes à Maternidade de Campinas.

Nesta quadra de entendimento, e pelo que mais consta do autos conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil